PROJETO DE LEI Nº 257/2022

EMENTA: Institui o “Projeto Jovem Legislador - Câmara Mirim” no Município de Rio das Ostras.

Vereadores Autores

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio das Ostras, o “Projeto Jovem Legislador – Câmara Mirim”, com os seguintes objetivos gerais:

I. despertar no jovem a consciência da cidadania aliada à responsabilidade com o seu meio social e sua comunidade;

II. integrar com o Poder Legislativo a responsabilidade de despertar a ética, a cidadania, valores reflexivos e reais para uma sociedade moderna;

III. criar junto à comunidade espaços para o crescimento dos anseios dos jovens em direção à conquista da cidadania, num processo de contínua aprendizagem.

Art. 2º - Constituem objetivos específicos do programa:

I. proporcionar a circulação de informações na escola sobre projetos, leis e atividades gerais da Câmara Municipal de Rio das Ostras/RJ;

II. possibilitar aos alunos o acesso e conhecimento dos Vereadores e das propostas apresentadas no Legislativo em prol da comunidade;

III. favorecer atividades de discussão e reflexão sobre as prioridades da população;

IV. proporcionar situações em que os alunos, representando as figuras dos vereadores, apresentem sugestões para solucionar importantes questões da cidade ou determinados grupos sociais;

V. sensibilizar professores, funcionários e pais de alunos para participarem do “Projeto Jovem Legislador – Câmara Mirim” e apresentarem sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Art. 3º - A “Câmara Mirim” será composta por 13 (treze) Vereadores Mirins, sendo que cada turma da Escola Municipal indicará dois candidatos, iniciando pelos alunos do 5º ano.

§ 1º. O processo de escolha dos Vereadores Mirins, será mediante processo escolhido pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, onde restarão eleitos Vereadores Mirins e Suplentes.

§ 2º. A candidatura a Vereador Mirim é individual, podendo candidatar-se alunos com idade mínima de 9 (nove) anos e máxima de 15 (quinze) anos na data da realização da eleição e que estejam devidamente matriculados do 5º ao 9º ano do ensino fundamental do estabelecimento de ensino público, da rede municipal de ensino.

§ 3º. A campanha deverá se desenvolver internamente, no estabelecimento público de ensino fundamental, priorizando-se o debate e exposição de ideias, sendo expressamente proibida a atuação de partidos políticos, o uso de símbolos, logotipos, siglas e outras formas que possam identificar a influência partidária e sim a criação de seus próprios partidos, criados pelo candidato com fins educacionais.

§ 4º. Caberá a direção da escola a organização e coordenação da eleição da Câmara Mirim, estabelecendo normas, estipulando dias, horários e outras condições que deverão ser observados pelos candidatos, garantindo igualdade entre os mesmos durante a campanha eleitoral.

§ 5º. Esses e outros critérios para eleição, posse e exercício do mandato dos Vereadores Mirins serão definidos em Regimento Interno próprio, por ato da Mesa Diretora.

Art. 4º - A eleição para a Câmara Mirim ocorrerá dentro do calendário escolar.

Parágrafo único. O Vereador Mirim exercerá mandato de fevereiro a dezembro do ano subsequente.

Art. 5º - Fica criada, na Câmara Municipal, uma comissão representativa do Legislativo para acompanhar os trabalhos de eleição dos Vereadores Mirins.

Art. 6º - Serão considerados eleitos 13 (treze) alunos titulares e 13 (treze) alunos suplentes.

Art. 7º - Compete à Câmara Mirim, especificamente, apresentar proposições que visem à melhoria da qualidade de vida da comunidade riostrense, relativa à educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, segurança pública e outros assuntos de interesse público.

§ 1º - Os candidatos eleitos participarão de Sessão Solene realizada pela Câmara na última semana do mês de dezembro.

§ 2º - O Poder Legislativo fornecerá normas e modelos de proposições para que os Vereadores Mirins possam sistematizar suas propostas;

§ 3º - As propostas dos Vereadores Mirins serão, por parte do Legislativo Municipal, objeto de análise, deliberação das proposições e posterior encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

Art. 8º - As sessões da Câmara Mirim realizar-se-ão bimestralmente, tendo como local o plenário do Poder Legislativo do Município de Rio das Ostras/RJ.

Art. 9º - As deliberações da Câmara Mirim serão tomadas sempre pelo *quorum* de maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores Mirins.

§ 1º. Para garantir *quorum* integral, será permitido que o suplente substitua o titular, na ausência deste, mediante simples comunicado.

§ 2º. O suplente somente assumirá a vaga do titular, em caso de desistência formalizada ou se este, faltar a 02 (duas) sessões consecutivas, sem motivo justificável, que sofrer punição disciplinar na escola e que deixar de tomar posse, sem motivo justificado.

Art. 10 - O mandato dos Vereadores Mirins encerra-se na última semana do dezembro, em sessão solene, com a presença dos Vereadores da Câmara Municipal de Rio das Ostras, quando aqueles serão homenageados através de entrega de Moção de Congratulações e Aplausos.

Parágrafo único. Os Vereadores Mirins não serão remunerados, sendo sua atividade considerada de relevante interesse público.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2022.

Uderlan de Andrade Hespanhol
Vereador

Maurício Braga Mesquita
Vereador

João Francisco de Souza Araújo
Vereador

Sidnei Mattos Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo instituir o “Projeto Jovem Legislador - Câmara Mirim” no Município de Rio das Ostras.

O intuito da proposição normativa é despertar a política como um todo, não partidária, para nossos estudantes entenderem um pouco mais o funcionamento das instituições, o que faz um vereador, o que faz o prefeito, qual a real função do Poder Executivo e Legislativo na prática. Aprendendo na Casa de Leis, certamente o aluno vai poder chegar em casa e ensinar seus familiares.

A cidadania é importante para o funcionamento do Estado, uma vez que envolve a consciência sobre o direito de ir e vir, de zelar pelo espaço em que se vive, de exercer o voto e de ter acesso à educação, por exemplo.

O exercício pleno da cidadania está diretamente associado às eleições, momento em que o indivíduo escolhe seus representantes políticos. Por isso, atividades práticas que simulem um debate entre os alunos, além das indicações sobre pontos que merecem atenção certamente irá ajudar a conscientiza-los a sobre a importância de se ter um espírito democrático, o valor do voto popular, reforçando, também, o papel do cidadão nessa importante escolha.

Sublinha-se que este Projeto de Lei não extrapola a competência do Poder Legislativo, a ele atribuída pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica, vez que não onera o erário e também não cria atribuições para órgãos do Poder Executivo. A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);*

De ver-se, também, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência

privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2022.

Uderlan de Andrade Hespanhol
Vereador

Maurício Braga Mesquita
Vereador

João Francisco de Souza Araújo
Vereador

Sidnei Mattos Filho
Vereador